



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 18 /2021

32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23.11.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6165/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717927

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA

CGF Nº 06.846.504-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2013 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e provido em parte, modificada a decisão singular para **parcial procedência** da autuação, sendo rejeitada a alegação de nulidade do julgamento singular. 4 – Decisão com base nos artigos acima citados e no art. 112, IV do CTN, com penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17 em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias.

Constatamos a falta de registro de notas fiscais em operação de entrada na escrituração fiscal digital-EFD no exercício de 2013, conforme planilha e informação complementar ao auto de infração em anexo. ”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O agente atuante apontou como violado o artigo 276-G, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	649.523,41
Multa	64.952,34
TOTAL	64.952,34

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ Mediante o Termo de Intimação 2017.08114, com ciência pessoal em 05/07/2017, solicitamos a justificativa da falta de registro das notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital-EFD, por conseguinte, o contribuinte comprovou a escrituração de algumas notas, o restante, constituímos o crédito tributário, conforme planilhas em anexos aos autos.”

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 22/29 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento nº 2258/18 pela **PROCEDÊNCIA**, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Que o fato narrado no lançamento não causou qualquer prejuízo ao estado do Ceará, pelo que insubsistente é o valor do crédito tributário, situação a qual a decisão recorrida em nenhum momento se imiscuiu no seu dever de enfrentar;
- II- Que a relação ao auto de infração há de ser cominada a multa prevista no art. 123, inciso VIII, aliena L, da Lei Estadual nº 12.670/96, já com as alterações previstas na Lei Estadual nº 16.258/17;
- III- Por fim, pede para reformar a decisão recorrida, julgando parcial procedente o auto de infração.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, de modo a confirmar a procedência da autuação.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD notas fiscais eletrônicas no valor de R\$ 649.523,41, no exercício de 2013, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96 com redação da Lei n. 16.258/17.

No tocante a questão de que a julgadora não examinou a questão de que inexistiu prejuízo ao erário, insta destacar que a julgadora examinou a questão, chegando a conclusão de que ocorreu violação a legislação do ICMS, e pelas provas dos autos a empresa autuada cometeu infração de deixar de informar operações de entradas na EFD.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “

Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I- Registro de Entradas;”

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante planilhas acostadas e documento(CD) às fls.13/16 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96, com a nova redação da Lei n. 16.258/17, ou seja, 10% do valor da operação, porém, entendemos que procedendo a adequação da situação fática a tipificação legal, a penalidade a ser aplicada ao caso será a catalogada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97, alterada pela Lei n. 16.258/17, tendo em vista o previsto no art. 112, IV, do CTN, por ser mais favorável ao acusado, haja vista que pela interpretação dos fatos descritos pelo agente autuante existe dúvida quando a graduação da penalidade.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, assim editado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

“Art. 123. (...)

VIII- ...

L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração.”

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento em parte, para julgar parcial procedente, adotando os fundamentos do parecer da Assessoria Processual tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2013.....R\$3,0407 x 1000 UFIRCES= R\$ 3.040,70

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Janeiro: R\$36.238,86 x 2%= R\$ 724,77 R\$724,77	
Fevereiro: R\$ 2.770,99 x 2%= R\$ 55,42 R\$55,42	
Março: R\$ 48.460,14 x 2%= R\$ 969,20 969,20	
Abril: R\$ 13.462,83 x 2%= R\$ 269,26 269,26	
Maior: R\$ 42.969,99 x 2% = R\$ 859,39 859,39	
Junho: R\$ 16.596,25 x 2%= R\$ 331,92 R\$331,92	
Julho: R\$41.739,70 x 2%= R\$ 834,79 834,79	
Agosto: R\$ 12.329,43 x 2%= R\$ 246,58 246,58	
Setembro: R\$ 16.034,49 x 2%= R\$ 320,68 320,68	
Outubro: R\$15.740,06 x 2%= R\$ 314,80 314,80	
Novembro: R\$ 261.038,20 x 2%=R\$ 5.220,76 5.220,76	
Dezembro: R\$ 56.089,76 x 2%= R\$ 1.121.79 1.121.79	
Total	R\$ 9.089,30

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6165/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717927 – Relator Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/6165/2017 – Auto de Infração nº 1/201717927. **RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE MADEIRA DO PARÁ LTDA.** **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES.** **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, afastar a alegação, suscitada pela parte, de nulidade do julgamento singular por não ter enfrentado o argumento de que não houve prejuízo ao Erário estadual. **No mérito**, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para modificar a decisão condenatória de 1ª instância e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, em razão do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela procedência da infração aplicando, para as operações não tributadas, o art. 126, c/c o art.123, III, “g”, ambos da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, com redação vigente à época do fato gerador, conforme preceitua no art. 144 do CTN e, para as operações tributadas aplicar o art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela procedência, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar, não compareceu para sustentação oral, embora regularmente intimado, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.03.05 15:03:19 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Lúcio Flávio Alves

lucio flavio alves Assinado de forma digital por Lucio
Flavio Alves
Dados: 2021.03.01 12:39:41 -0300'

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ___/___/___